



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.889 - SP (2018/0327204-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RICARDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AURELINO GONCALVES BRAGA (PRESO)
PACIENTE : PEDRO GONCALVES BRAGA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar pelas medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a quantidade da droga apreendida – 7,3 kg de cocaína, distribuídas em 7.240 papéletes, juntamente com diversas máquinas utilizadas para embalagem de produtos em pó.

3. A tese de que haveria excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Ricardo Silva do Nascimento pelo paciente, Aurelino Gonçalves Braga, e pelo paciente, Pedro Gonçalves Braga.

Brasília, 28 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.889 - SP (2018/0327204-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por meio deste *habeas corpus*, postula-se a imediata revogação da prisão preventiva decretada contra **Aurelino Gonçalves Braga** e **Pedro Gonçalves Braga** no Processo n. 0003005-16.2018.8.26.0320, da 2ª Vara Criminal da comarca de Limeira/SP, aos argumentos, em suma, de que estão ausentes os requisitos autorizadores da medida constritiva e de que há excesso de prazo na formação da culpa.

Alega-se que *decisão de primeira instância e o v. acórdão que negaram a revogação da prisão preventiva o fizeram sem expor fundamentação idônea e atrelada ao caso concreto, baseando-se exclusivamente na hediondez e na gravidade abstrata do delito* (fl. 9).

Indeferido o pedido liminar (fls. 321/322).

Prestadas as informações (fls. 326/327), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 331/335).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 482.889 - SP (2018/0327204-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a concessão de liberdade provisória aos pacientes, aos argumentos de ausência de fundamentação idônea e de excesso de prazo para formação da culpa.

Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, observo que o processo apresenta regular andamento e ainda não há sentença.

O Magistrado singular decretou a prisão preventiva dos pacientes nos seguintes termos (fls. 60/62 – grifo nosso):

[...]

Segundo consta do referido auto, no dia 20 de fevereiro de 2018, nesta cidade e comarca de Limeira, os autuados foram presos em flagrante em razão de terem sido surpreendidos por policiais militares no interior de uma chácara, **onde havia diversos maquinários para embalagem de drogas (fotografias de fls. 33/33), produtos químicos (fls. 34), bem como cerca de 7,3 kg de cocaína, num total aproximado de 7240 papelotes, conforme laudo de fls. 36/38.**

É dos autos que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo bairro Ouro Verde, área de muitas chácaras, quando a viatura foi abordada por moradores locais, relatando que, numa chácara localizada na beira da Rodovia SP 306, próximo ao km 35, havia movimentação intensa de pessoas estranhas, bem como veículos diversos, tanto durante o período de dia como da noite. Os policiais, então, seguiram com a viatura para intensificar o patrulhamento pelo local, com apoio de outras viaturas.

Ao chegarem no local indicado, eles se depararam com um indivíduo, o autuado Rafael, o qual correu para dentro da chácara. No interior deste local, diante da atitude suspeita do indiciado, se depararam com os outros dois autuados, Pedro e Aurelino. Indagados, os custodiados informaram que trabalhavam em uma obra na piscina da chácara. **Entretanto, os policiais perceberam um forte cheiro de produto químico, de fácil percepção, e, em buscas no interior da chácara, encontraram diversas máquinas utilizadas para embalagem de produtos em pó, bem como diversos sacos plásticos contendo pó branco aparentando ser cocaína, em grande quantidade.**

Foram encontrados, ainda, documentos do autuado Rafael e um caderno contendo anotações diversas, além de uma pequena porção de droga dentro de um pote de balas. Indagados mais uma vez, os autuados informaram que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estavam apenas trabalhando em obras na chácara, tendo sido contratados por uma pessoa chamada "Zé", porém não souberam informar maiores detalhes sobre tal pessoa, nem mesmo sobre a propriedade da chácara, do maquinário e das drogas lá encontradas.

A prisão é medida excepcional, mas está justificada neste caso concreto envolvendo o averiguado Pedro Gonçalves Braga, Aureliano Gonçalves Braga e Rafael Aires Izidoro.

[...]

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Da atenta análise dos trechos transcritos, observa-se que a manutenção da **construção cautelar está baseada em elementos concretos**, vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando **a quantidade da droga apreendida – 7,3 kg de cocaína, distribuídas em 7.240 papелotes, juntamente com diversas máquinas utilizadas para embalagem de produtos em pó.**

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Relativamente ao excesso de prazo para a instrução processual, verifica-se que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa questão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA À VÍTIMA E A SUA GENITORA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impossibilita a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

6. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC n. 476.271/PA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/2/2019)

Por fim, é consabido que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando, como na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.

Assim, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0327204-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 482.889 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030051620188260320 2018000386 2037207722018826000 30051620188260320
3862018

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AURELINO GONCALVES BRAGA (PRESO)
PACIENTE : PEDRO GONCALVES BRAGA (PRESO)
CORRÉU : RAFAEL AIRES IZIDORO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RICARDO SILVA DO NASCIMENTO, pela parte PACIENTE: AURELINO GONCALVES BRAGA

Dr(a). RICARDO SILVA DO NASCIMENTO, pela parte PACIENTE: PEDRO GONCALVES BRAGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.